

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº: 50902.001411/2024-11

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Concorrência Presencial nº 001/2024

RECORRENTE: JC3 ENGENHARIA LTDA.

ANDRADE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO SETOPE DO PORTO DE MACEIÓ - APMC.

Trata-se de resposta aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA RESULTADO DE JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2024**, interposto pelas licitantes **JC3 ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.263.594/0001-80, via e-mail, e **ANDRADE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.697.786/0001-3, protocolado via e-mail, face a decisão de julgamento que declarou a empresa **RM ENGENHARIA LTDA.**, classificada em primeiro lugar no certame.

O julgamento será organizado considerando os termos do recurso interposto, juntamente com o parecer técnico do setor competente de engenharia, vinculado a estrutura administrativa do Porto de Maceió.

Em tempo, cabe registrar que o Presidente da Comissão, foi designado pelo Administrador do Porto de Maceió, por meio da Portaria nº 12, de 24 de janeiro de 2024, para condução dos procedimentos licitatórios de contratação.

I – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

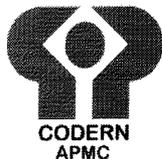
De acordo com o art. 59, I da Lei Federal nº 13.303/2016, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, em fase recursal única, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei:

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

Prevendo ainda, no item 09 do Edital de Concorrência Presencial nº 001/2024, que estabelece as condições entre as partes, que:

9.3 - O prazo para interpor o recurso será de 05 (cinco) dias úteis,



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC COMISSÃO DE LICITAÇÃO

após o julgamento da habilitação.

Com isto, resta esclarecer que a intenção de manifestação de recurso das recorrentes foi processada dentro dos prazos estabelecidos no Lei Federal, bem como o recurso posto foi protocolado também na forma estabelecida no Edital de Licitação vinculado, estando em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, sendo este **TEMPESTIVO**, estando, assim, presente os pressupostos de admissibilidade, vez que estão presentes os requisitos subjetivos, consubstanciados no interesse recursal, bem como bem como dos requisitos objetivos, que incluem a existência do ato administrativo de cunho decisório.

II – DAS ALEGAÇÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Em suma, as recorrentes requerem a reforma da decisão tomada pela Comissão de Contratação no julgamento de habilitação e proposta de preços da Licitação Presencial nº 001/2024, divulgada no Diário da União.

Alegando a recorrente **JC3 ENGENHARIA LTDA., que a licitante RM ENGENHARIA LTDA (Classificada em Primeiro Lugar)**, apresentou diversas irregularidades, quais sejam: Planilha analítica com a mesma mão de obra, mas com bancos e valores distintos; Ausência de BID principal; Empresa optante pelo Simples Nacional, porém adotou taxas de PIS e COFINS devidas pelo órgão público; Certidões CND Estadual, Municipal e FGTS vencidas; Certidão de Execução Fiscal e Falência vencidas; CRC do contador vencido; Balanço com índices menores que 1% e; Capital Social com percentual de -10%.

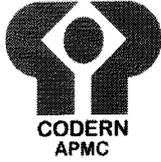
Requerendo, por fim: 1) o acolhimento do recurso administrativo, com efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão; 2) a desclassificação da empresa RM ENGENHARIA, devido à ausência de documento comprobatório indispensável para a análise do certame; 3) a habilitação em primeiro lugar da empresa JC3 ENGENHARIA LTDA NESTE CERTAME, revertendo a sua errônea desclassificação em face à habilitação em primeiro lugar; 4) A manifesta resposta devidamente fundamentada sobre o presente recurso.

Já a recorrente **ANDRADE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.,** alega em sua petição que durante a sessão de habilitação do processo foram identificados irregularidades e descumprimentos de requisitos estabelecidos no edital, que deveriam ter resultado na inabilitação das referidas empresas, tais como exequibilidade da proposta. Requerendo, por fim: 1) o deferimento do recurso, para garantir o cumprimento das normas estabelecidas no edital e a observância do princípio da isonomia entre os concorrentes.

É a síntese do necessário.

III – DAS CONTRARRAZÕES FACE AO RECURSO INTERPOSTO

Em sede de contrarrazões, a licitante **RM ENGENHARIA LTDA. (Classificada em Primeiro Lugar)**, alega que: 1) a apresentação e fundamentos do recurso administrativo sem qualquer nexos ou comprovação, meramente procrastinatório; 2) encontrasse totalmente



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC COMISSÃO DE LICITAÇÃO

habilitada, pois atendeu a todas as regras do edital e as leis vigentes no ordenamento jurídico; 3) que julguem pela procedência do recurso administrativo; 4) a total procedência das CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, pois todos os atos praticados pelos AGENTES DE CONTRATAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC, especificamente a habilitação desta empresa, apresenta consonância com os textos legais vigentes, bem como apresenta consonância com os documentos existentes nos autos

É a síntese do necessário

Passa-se a analisar o recurso, para ao final decidir.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca das fundamentações, temos que, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao Princípio da Legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

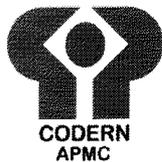
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em nível infraconstitucional, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância dentre tantos, do princípio constitucional da isonomia.

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, utilizada de forma análoga na presente fundamentação estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame licitatório, consoante se depreende da leitura de seu art. 9º:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir,





ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC COMISSÃO DE LICITAÇÃO

prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; ...”

No contendo administrativo entende-se que o edital é o regramento interno do procedimento licitatório, e, por isto, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante. A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação, visto que é através do edital que a Administração Pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Nesta esteira, não é dado à Administração, como ou sem concordância dos licitantes, o poder de deixar de observar rigorosamente o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame, inclusive no que concerne ao rito procedimental, às fases em que se desenvolve e o caráter delas, sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar decisões pautadas por critérios de conveniência, oportunidade e transparência.

Assim, verse que a vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as licitantes se dispõem a participar de uma licitação pública, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir as exigências estabelecidas.

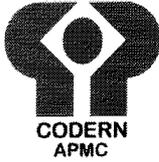
Noutro ponto, a NORMA DE GESTÃO DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (NR.1012.01), é o Instrumento Normativo, editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que define e disciplina as licitações de obras, serviços, compras e outros atos, tais como alienações, contratos e aquisições de interesse da Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN, conforme item 02:

“2. ABRANGÊNCIA

Este Instrumento Normativo regula as relações entre a CODERN, empregados, administração do Porto de Maceió, prestadores de serviços e ... as pessoas físicas e jurídicas com quem mantenha vínculo contratual, bem como aquelas que possuem interesse em licitar com a Companhia.”

..... Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles relembra: “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Contudo, registra-se que o Edital de Licitação instaurado fora elaborado com base nos artefatos documentais técnicos trazidos pelo setor de engenharia do APMC, sendo este o setor mais adequado e qualificado para introduzir as normas vinculativas ao Edital ao que se refere aos documentos técnicos exigidos. Sendo este, o setor auxiliativo da Comissão nas tomadas de decisões dos processos licitatórios que tenham como objeto a execução de obras e serviços de engenharia.



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC COMISSÃO DE LICITAÇÃO

V – DA ANÁLISE DO SETOR DE ENGENHARIA

Com o intuito auxiliar à Comissão, a equipe técnica de engenharia do APMC, em sede de parecer, manifestou-se da seguinte forma quanto à análise dos recursos administrativos apresentados pelas recorrentes, vejamos:

“Ao Presidente da CPL (Eduardo Jorge de Almeida Jambo),

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Vosso despacho datado de 03/04/2025, temos a comentar, atendo-se tão somente aos itens inerentes à engenharia, sem entrar no mérito do assunto validade das certidões:

1. Do que tange ao valor proposto ser inferior ao orçamento estimativo, a Lei 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prevê que apenas valores inferiores a 70% do valor estimado é são considerados inexequíveis. O valor orçado pela empresa RM Engenharia foi equivalente a 81,97% do valor orçado pela APMC;

2. Quanto aos preços diferentes para o mesmo insumo, podemos considerar que essa divergência pode ocorrer devido à complexidade de cada serviço a ser executado, estando os citados itens diretamente relacionados. Portanto, as inconsistências apontadas são falhas meramente formais, não afetando em gravidade o valor da proposta apresentada;

3. Quanto ao BDI, o assunto já foi elidido quando da nossa resposta abaixo transcrita, conforme nosso despacho datado de 19/02/2025:

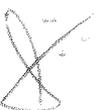
“A referida empresa utilizou os mesmos BDI's (27,58% / 20,71%) adotados na nossa estimativa orçamentária, no entanto apresentou em duplicidade a composição de um dos valores (20,71%), não juntando a composição referente ao BDI de 27,58%, o que julgamos ter sido falha formal, salvo diferente interpretação jurídica.”

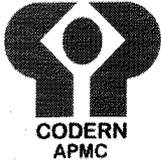
... Em resumo, s.m.j., não vemos motivos técnicos que invalidem a proposta apresentada pela empresa RM Engenharia.

Chefe do SETENG

Chefe do SUSOCO”

A par do exposto, observa-se que a manifestação técnica elucida e ratifica o entendimento anterior da Comissão, quando considerou a proposta de preços e os documentos habilitatórios de ordem técnica e operacional da licitante **RM ENGENHARIA**





ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LTDA., considerando-a exequível, dentro dos padrões de razoabilidade permitidas pelo Estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, pela Norma de Gestão do Regulamento de Licitações e Contratos (NR.1012.01), e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ademais, a menção no Parecer Técnico sobre a erro material, entende-se que é aquela que no contexto jurídico, é um equívoco que diz respeito à forma, um equívoco de natureza factual, como uma incorreção na redação, um erro de cálculo ou um equívoco na identificação de uma das partes, que não altera o sentido da decisão.

Ademais, é de se observar que as recorrentes alegam conhecimento em vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria, porém não fazem coleção aos autos das petições das referidas decisões de fato que tratam da matéria.

Dessa forma, resta demonstrado de forma clara que a área técnica é o setor competente para analisar e julgar o mérito dos questionamentos postos quantos aos requisitos de qualificação técnica e operacional das licitantes, além da análise do mérito quanto as propostas apresentadas, de acordo com o que se orienta as leis, normas e procedimentos que retratam a matéria a área de engenharia.

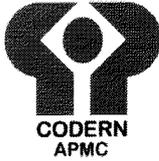
Sendo assim, por tratar-se de assunto de conhecimento eminentemente técnico, acata-se o parecer, entendendo ainda, que os argumentos quanto aos questionamentos técnicos das recorrentes não merecem prosperar, visto que, caso existam, são passíveis de correção no decorrer do processo de forma a não alterar a formulação da proposta já apresentada.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO PELA COMISSÃO

Ultrapassada a etapa de análise técnica dos recursos apresentados, com base nos argumentos postos nas petições, passamos a promover a análise quanto aos demais requisitos de qualificação fiscal, econômica e financeira.

Antes de adentrar ao mérito dos questionamentos postos, sucede-se registrar que não pode a Administração Pública, através de seus agentes de contratação e de licitação acatar recursos sem fundamentação plausível, de licitantes inconformadas com o resultado de classificação e/ou habilitação, visto que o princípio básico fundamental das licitações públicas é o princípio da LEGALIDADE e da ECONOMICIDADE, bem como não é plausível a aceitabilidade de meras especulações doutrinárias a teor de temas específicos consolidados pelo Tribunal de Contas da União.

Seguindo com a análise no mérito dos pedidos pelas recorrentes, temos a esclarecer que, a data consignada para entrega e abertura dos envelopes registrada no aviso de licitação do EDITAL DE LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 001/2024, foi a data de 08 de JANEIRO DE 2025, sendo nesta data amplamente divulgada no Diário Oficial da União - DOU, site da APMC/CODERN e no quadro de aviso interno do órgão, recolhidos os envelopes das licitantes interessadas e registrado a primeira ata da sessão pública, sendo este a data limite para a



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC COMISSÃO DE LICITAÇÃO

juntada dos documentos pertinentes ao Envelope 01 – Proposta de Preços e Envelope 02 – Documentos de Habilitação.

Posto isto, entende-se que, os documentos remetidos pelas licitantes devem conter datas de emissão anteriores a data e horários previstos no aviso de licitação, bem como, devem conter documentos com data vigentes até a presente data.

Ocorre que as Certidões Estadual, Municipal, de FGTS e de Execução Fiscal e Falência, mencionadas como VENCIDAS pela recorrente JC3 ENGENHARIA LTDA, encontram-se devidamente APTAS e VÁLIDAS na data da abertura da sessão pública, assim como a Comprovação do CRC do contador, mencionado como VENCIDO pela recorrente JC3 ENGENHARIA LTDA, encontram-se também devidamente APTO e VÁLIDO na data da abertura da sessão pública, conforme registro abaixo.

- **CND MUNICIPAL:**


CERTIDÃO NEGATIVA
de Débitos para com a Fazenda Municipal

Contribuinte
CPF/CNPJ: 43.827.481/0001-85 Órgão Simples Nacional: SIM Situação Cadastral: ATIVO
Nome Empresarial: JM ENGENHARIA LTDA Inscrição Municipal: 22025
Nome de Fantasia: JM ENGENHARIA www: MUDOCONTABILBOMAL.COM
Tel.: (82)98917-4467

Endereço
Endereço: R DR. ANTONIO ARECÍO Nº 12
Bairro: CENTRO
Cidade: UNIÃO DOS PALMARES CEP: 57.600-000 UF: AL

Certificamos, com fundamento nas informações constantes em nosso sistema de cadastro e controle de antecedência, e reservado o direito de a Fazenda Municipal inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, que em relação ao **CONTRIBUINTE** acima identificado, **NÃO EXISTE DÉBITO** impeditivo a expedição desta certidão.


822668
Validação, cancelamento e emissão desta certidão em:
www.transparencia.maceio.al.gov.br ou através do aplicativo: MODO
de acesso ao serviço de internet.

Emissão
15/02/2025

Exercício
2024

Validade
15/02/2025





ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC COMISSÃO DE LICITAÇÃO

- CND ESTADUAL:



Estado de Alagoas
Secretaria de Estado da Fazenda
Superintendência da Receita Estadual

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Certidão fornecida para o CNPJ: 43.327.581/0001-83

Nome/Contribuinte:

Reservado o direito da Fazenda Pública Estadual cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir, até a presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos do contribuinte e refere-se a débitos de natureza tributária e descumprimento de obrigações acessórias.

Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa SEF nº 27 de 15 de maio de 2017.

Certidão emitida nos termos do art. 78 da Lei nº 6.771/06 e do art. 255 do Decreto nº 25.370/13.

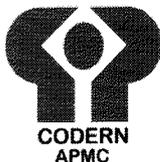
Válida até 31/01/2025

Emitida às 17:50:54 do dia 02/12/2024

Código de controle da certidão: EF39-BF82-CDP1-4825

- CND FGTS:

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	
Inscrição:	43.327.581/0001-83
Razão Social:	RM ENGENHARIA EIRELI
Endereço:	RUA DR ANTONIO ARECIPO 12 / CENTRO / UNIAO DOS PALMARES / AL / 57800-000
A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.	
Validade: 24/12/2024 a 22/01/2025	
Certificação Número: 2024122404305672655777	
Informação obtida em 02/01/2025 18:19:56	
A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br	



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC COMISSÃO DE LICITAÇÃO

- CND FALÊNCIA:

02/01/2025 0004258849



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL **FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E** **EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA**

CERTIDÃO Nº: 004258849

FOLHA: 1/1

Autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, anteriores, atuais e futuros, NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

1. ENGENHARIA LTDA, residente na RUA DE ANTONIO ARCEJO, CENTRO, CEP: 57800-000, União do Palmares - AL, vinculado ao CNPJ: 43.927.881/0001-83

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES DE FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA em andamento nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Respeitadas:

• A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ;

• A presente certidão não abrange eventuais ações de FALÊNCIA em que a pessoa a respeito da qual é pedida figure no polo ativo;

• Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que indique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL, com o CPF/CNPJ;

• Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;

• A exatidão dos dados pessoais fornecidos pela pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada;

• A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjaj.us.br).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Maceió, quarta-feira, 2 de janeiro de 2025 às 18h21min.

- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC)



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ALAGOAS **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ALAGOAS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME	MANOEL LIMA DA SILVA
REGISTRO	AL-003932/O-9
CATEGORIA	CONTADOR
CPF	*** 836.864-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

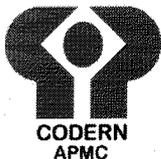
Emissão: ALAGOAS, 27/11/2024 às 09:05:31.

Válido até: 25/02/2025.

Código de Controle: 671416.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCAL.

Verse assim, que os argumentos postos não merecem prosperar, visto que, resta comprovado nos autos que tais documentos e certidões questionadas encontram-se válidas e adequadas ao atendimento ao Edital de Licitação Presencial nº 001/2024-APMC.



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Não menos importante, faz-se consignar que a administração pública no ato da convocação para homologação e/ou assinatura do contrato, deverá proceder com as consultas aos órgãos competentes, a fim de verificar-se a manutenção das condições de regularidade fiscal da licitante contratada, devendo ainda, proceder com a atualização ou o cadastramento no SICAF, conforme exigência contida no item 10.4.

Quanto ao questionamento do Balanço Patrimonial apresentado estares com os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), INFERIORES à 1 (um), estes devem comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Ocorre que a alegação da recorrente JC3 ENGENHARIA LTDA, neste ponto também não merece prosperar, visto que a licitante RM ENGENHARIA LTDA., apresentou índices de acordo com o exigido no item 6.4.2.3.1., bem como o atendimento a exigência do item 6.4.2.4. com através da apresentação de capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), vejamos na prática:

- **Valor estimado da obra:** R\$ 1.254.938,22
- **Limite legal (10%):** R\$ 125.493,82
- **Capital social da empresa:** R\$ 200.000,00

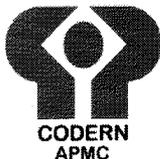
Conclusão: O capital social da empresa é superior ao mínimo exigido no Edital (R\$ 200 mil > R\$ 125,4 mil), representando aproximadamente 15,94% do valor da obra. Portanto, a exigência de qualificação econômico-financeira está atendida.

Porquanto, mais uma vez, o argumento posto das recorrentes não merece prosperar, sendo demonstrado que a qualificação econômica financeira exigida no Edital de Licitação Presencial nº 001/2024-APMC foi atendida.

Não menos importante, vale registrar que o que se busca aferir no momento da licitação é se o futuro contratado, com base na qualificação econômico-financeira, possui “boa situação financeira ou não” para suportar a execução do objeto contratual.

Todavia, entendendo que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, igualdade, proporcionalidade, eficiência, interesse público e economicidade.

Assim, considerando que não se vislumbrou nenhum argumento plausível que justifique a inabilitação ou desclassificação da licitante RM ENGENHARIA LTDA., entende esta Comissão que não restou comprovado nenhum impedimento técnico ou legal na aceitação da proposta e dos documentos de habilitação da licitante primeira classificada.



ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC COMISSÃO DE LICITAÇÃO

VII – DA DECISÃO

Diante do exposto, preliminarmente, a Comissão passa a **CONHECER** o recurso impetrado pelas recorrentes **JC3 ENGENHARIA LTDA.** e **ANDRADE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, por terem sido protocolados de forma regular de acordo com as regras do edital, conhecendo-os como **TEMPESTIVOS**, por terem sido protocolados dentro do prazo legal condicionado no Edital vinculado, para no mérito, entender como **IMPROCEDENTE**, sendo **MANTIDA A DECISÃO** de **JULGAMENTO DA PROPOSTA e HABILITAÇÃO** da licitante **RM ENGENHARIA LTDA.**, nos termos do resultado de julgamento anterior.

Ressalte-se ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e do interesse público. Destacando-se que a decisão posta, não se vincula a decisão da autoridade superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Porquanto, remetam-se os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão final, em respeito ao art. 106, § 5º do NILC e item 9.4. do Edital

Maceió/AL, 24 de abril de 2025.

EDUARDO JORGE DE ALMEIDA JAMBO
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Presidente